

Registro: 2025.0000301415

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1091430-10.2023.8.26.0002

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Allianz Saúde S/A

Apelado: Mts Sistemas do Brasil Ltda

VOTO Nº 15841

APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Juntada petição noticiando acordo firmado e com pedido expresse de desistência do recurso. Artigo 998 CPC. Desaparece o interesse recursal e fica prejudicado o exame de mérito do recurso. Homologada a desistência. **RECURSO PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré, contra sentença de procedência que assim dispos:

"Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção/restabelecimento do plano de saúde firmado entre as partes, nos mesmos moldes já contratados, garantida a opção de migração para plano individual, nos termos da fundamentação".

O recurso é tempestivo e preparado (fls.453).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 457/475.

É o relatório.

As partes juntaram petição (fls. 508/511) noticiando a realização de acordo, requerendo a desistência expressa do recurso interposto.

A parte apelante ainda juntou o comprovante de pagamento do referido acordo (fls.513).

Nos termos do art. 998 do CPC, o apelante pode desistir do recurso a qualquer tempo, sem depender do consentimento da parte contrária.

Havendo pedido de desistência, desaparece o interesse recursal e fica prejudicado o exame de mérito do recurso.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o **JULGO PREJUDICADO**, determinando a devolução dos autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator